



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.698 - DF (2017/0187259-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
AGRAVANTE : ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO - DF021096
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.698 - DF (2017/0187259-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO E OUTROS contra decisão de fls. 654/656, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, insiste na reavaliação da prova. Afirma que o valor da condenação a título de danos morais foi elevado. Sustenta que o valor arbitrado (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) é exorbitante, devendo ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Impugnação às fls. 680/ 729.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.698 - DF (2017/0187259-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.698 - DF (2017/0187259-5) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : JOSE NICODEMOS VENANCIO AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO AGRAVANTE : ROSANGELA DE FATIMA ROCHA ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070 AGRAVADO : FERNANDO ZHOU XIANG GU ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO - DF021096 CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546 DECISÃO Trata-se de agravo manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RUÍDOS EXCESSIVOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

As relações de vizinhança devem pautar-se pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela boa-fé. O exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas que habitam os prédios vizinhos. Quem tem o domínio ou a posse de determinado imóvel deve eximir-se de atitudes nocivas à segurança, ao sossego e à saúde das pessoas que habitam o prédio vizinho, sob pena de incorrer em abuso de direito. O parágrafo único do art. 1.277 do Código Civil procura estabelecer alguns referenciais para que o comportamento do vizinho possa ser cotejado com aquele considerado normal ou regular.

A restrição a "eventos de grande porte" se mostra pertinente, pois em que pese ter os apelantes direito de uso e gozo de sua propriedade assegurados pela Constituição Federal, o abuso indicado por ocorrências policiais juntadas aos autos (f. 85-91) e a recalcitrância em cumprir ordens judiciais, conforme termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência preliminar (f.119), permite a limitação fixada.

O valor a ser fixado a título de dano moral deve observar, os critérios

gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

Considerando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios. Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação aos artigos 5º, LX da Constituição Federal de 1988, 381,III do Código de Processo Civil de 2015 e 884 do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise do recurso.

Inicialmente, ressalto que na via especial não cabe o exame de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: 4ª Turma, EDcl no REsp 680.385/RS, Rel.Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 20.3.2006; 2ª Turma, REsp 1.043.700/TO, Rel. Ministro Castro Meira, unânime, DJe de 5.9.2008; 5ª Turma, AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, unânime, DJe de 8.9.2008.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve a ocorrência de danos morais, assim se pronunciando (fls. 503/505):

A restrição a "eventos de grande porte" se mostra pertinente, pois em que pese ter os apelantes direito de uso e gozo de sua propriedade assegurados pela Constituição Federal, o abuso indicado por ocorrências policiais juntadas aos autos (f. 85-91) e a recalcitrância em cumprir ordens judiciais, conforme termo de audiência preliminar (f. 119), permite a limitação fixada.

Com relação aos laudos periciais juntados aos autos, o d. Juízo de 1º Grau manifestou-se a contento na r. sentença: "Os requeridos insurgem-se contra os laudos periciais colacionados pelo autor, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e de não haver certificação dos medidores utilizados.

Sem razão. O autor juntou a certificação dos medidores utilizados e, ainda, as demais provas produzidas em juízo corroboram as conclusões encontradas pelos peritos, de modo que o documento trazido pelo autor pode ser valorado em conjunto com o acervo probatório dos autos".

[...] O valor fixado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atende às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, observa o grau de culpa do agente, o potencial econômico e as características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, e obedece aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Desse modo, a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

É firme o entendimento do STJ de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor.

In casu, a manutenção da quantia indenizatória fixada na sentença (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) foi justificada no acórdão recorrido com base na análise dos elementos probatórios coligidos ao feito, entre eles, o grau de lesividade da conduta do agente, sua intensidade, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, pelo que não se constata excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E CICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARALISIA TOTAL DOS MEMBROS INFERIORES DO CICLISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não há como acatar a tese sobre a negativa de vigência do art. 459, parágrafo único, do CPC, tampouco sobre a nulidade da sentença, em vista do disposto na Súmula n. 318 do STJ, de modo que "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de Justiça, ao concluir pela culpa exclusiva do preposto da recorrente pelo acidente, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e o relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito. No tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente

caso, pois o valor fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do mais, tal valor fora suficientemente justificado pelas instâncias inferiores, considerando a extensão dos danos morais, especialmente o fato de a vítima ter sofrido uma lesão permanente, com a paralisia total dos membros inferiores.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 686.976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18.8.2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0187259-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.144.698 / DF

Números Origem: 01774151020148070001 20140111679533 20140111774158 20140111774158AGS

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
AGRAVANTE : ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO - DF021096
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE NICODEMOS VENANCIO
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO
AGRAVANTE : ROSANGELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : FERNANDO ZHOU XIANG GU
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO - DF021096
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.